



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720380/2012-62
ACÓRDÃO	2101-003.387 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAR COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES. CFL 22. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ - HOSPITAL SÃO PAULO, contra o Acórdão nº 07-38.231 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), em sessão de 26 de abril de 2016.

A autoridade fiscal constatou as seguintes irregularidades: (a) bases de cálculo informadas com valores divergentes dos constantes nas folhas de pagamento em meio papel; (b) remunerações das competências 12 e 13 englobadas na competência 12; e (c) contribuintes individuais informados com categoria 01 (empregado) e com valores inferiores aos efetivamente pagos.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAD nº 51.007.349-2, no valor de R\$ 148.556,65, lavrado por infringência ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991, em razão da apresentação de arquivos digitais de folhas de pagamento com omissões e incorreções no período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Destaca-se a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS DE FOLHAS DE PAGAMENTO COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

O fato da empresa apresentar arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, configura infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ATIVIDADE VINCULADA DO JULGADOR.

Não cabe ao julgador administrativo, em função da atividade vinculada que exerce, afastar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória sob argumento de confisco.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Alega que o Auto de Infração padece de nulidade insanável por ausência de motivação adequada, uma vez que não especifica minimamente a ação ou omissão considerada como infração, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que sem a identificação dos contribuintes individuais supostamente declarados incorretamente, não tem como aferir os cálculos realizados pela fiscalização.

2. Argumenta que todos os declarados como empregados possuem vínculos empregatícios com a recorrente e que os valores declarados se referem à remuneração recebida na qualidade de empregados. Afirma que não cometeu a infração e que seria indispensável que o auto apresentasse a relação dos contribuintes individuais equivocadamente declarados como empregados.

3. Sustenta que também foram lavrados outros autos de infração no mesmo procedimento fiscal por deixar de preparar folha de pagamento, por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores das contribuições e por apresentar GFIP com erros e omissões, configurando múltipla penalização pela mesma conduta.

4. Explica que possui em seu quadro de empregados muitos médicos que, além de atuarem como empregados, também prestam serviços de forma autônoma. Alega que o programa GFIP 8.4 não permite que um mesmo indivíduo seja cadastrado em mais de uma categoria, impossibilitando a declaração correta dos duplos vínculos. Sustenta que, embora não possam ser declarados os serviços autônomos, as contribuições foram devidamente recolhidas conforme GPS anexas.

5. Argumenta que a multa possui efeito confiscatório, pois representa aproximadamente 236% do valor da exigência principal sem a multa de ofício, percentual que sobe para 327% se consideradas as demais multas isoladas aplicadas no mesmo procedimento, violando os artigos 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal.

Por fim, requer o cancelamento da exigência e o julgamento conjunto com os demais autos de infração relacionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque a recorrente sustentou que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória. Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada, consubstanciados no tópico “II.2 – Do caráter confiscatório da multa isolada” do recurso voluntário.

2. Multa aplicada (CFL 22) – Súmula CARF nº 181

Conforme destacado acima, o Auto de Infração DEBCAD nº 51.007.349-2, no valor de R\$ 148.556,65, foi lavrado por infringência ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991.

Com efeito, nos termos da Súmula CARF nº 181 dispõe que: “No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.”

Diante disso, tendo em vista que o único Auto de Infração objeto deste processo administrativo é o referente à multa CFL 22, impõe-se o cancelamento do lançamento tributário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto